

EMENDA Nº

À MP 910, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

Adiciona o Art. 40-C à Lei nº 11.952, de 2019.

Adicione-se, no Art. 2º da MPV 910, de 2019, o Art. 40-C à Lei nº 11.952, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 40-C. Considerando o que dispõe o artigo 4o, inciso II desta Lei, a regularização ambiental e fundiária de ocupações rurais onde houver desmatamento ilegal posterior a julho de 2008 somente será possível mediante:

I - declaração pública e formal de inexistência de interesse na recuperação, preservação, conservação florestal ou uso florestal sustentável na área emitidas pelo ICMBio, pelo Serviço Florestal Brasileiro e pelos órgãos ambientais estaduais e municipais competentes sobre as áreas referidas; e

II – destinação para programa de produção agroflorestal a ser financiado com recursos públicos reembolsáveis e não reembolsáveis como o Fundo Nacional de Mudança Climática, criado pela Lei Federal 12.114 de 09 de dezembro de 2009, dentre outros.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019, o desmatamento acumulado chegou a 800 mil km² na Amazônia brasileira, cerca de 20% de sua área original, ponto considerado crítico por diversos cientistas. Os efeitos também são sentidos com o encurtamento da estação de chuvas em partes da Amazônia, a intensificação do derretimento de geleiras na região andina e a redução de chuvas em outras regiões do continente sul-americano, que impactam diretamente na vida da população e até mesmo na atividade agropecuária brasileira. A continuidade do desmatamento e queimadas na Amazônia e a destruição do imenso estoque de carbono armazenado nas florestas colocam em risco as contribuições brasileiras para o cumprimento do Acordo de Paris.

É portanto, urgente agir com urgência e eficácia para sustar o avanço da destruição das florestas e biodiversidade nas regiões onde o processo de grilagem e desmatamento ilegais estejam ocorrendo de forma mais grave em termos de amplitude e intensidade.

A regularização fundiária é uma das estratégias disponíveis para responsabilizar os infratores, desde que não represente um prêmio aos grileiros que invadem áreas públicas em detrimento da destinação mais indicada para os objetivos de preservação e uso sustentável das florestas.

Para isso, a lei precisa prever os usos prioritários das florestas públicas, estabelecidos pela Lei nº 11.264, de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável. Segundo o art. 6º, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais devem ser destinadas prioritariamente à criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável e aos projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares.

Esta emenda tem por objetivo introduzir essas prioridades na regularização fundiária, destinando as áreas de floresta pública a programa de produção agroflorestal a ser financiado com recursos públicos reembolsáveis e não reembolsáveis como o Fundo Nacional de Mudança Climática, verificando antes o interesse na recuperação, preservação, conservação florestal ou uso florestal sustentável pelos órgãos ambientais.

Brasília, 17 de dezembro de 2019

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

Líder da Rede Sustentabilidade

SF/19331.09996-92